

**IMPACTO DO CIBERATIVISMO NA PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL:
ANÁLISE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1021269-13.2023.4.01.3200****IMPACT OF CYBERACTIVISM ON SOCIO-ENVIRONMENTAL PROTECTION:
ANALYSIS OF PUBLIC CIVIL ACTION Nº. 1021269-
13.2023.4.01.320013.2023.4.01.3200****IMPACTO DEL CIBERACTIVISMO EN LA PROTECCIÓN SOCIOAMBIENTAL:
ANÁLISIS DE LA ACCIÓN CIVIL PÚBLICA N.º 1021269-13.2023.4.01.3200**

10.56238/revgeov17n4-147

Marcus Vinícius Delarissa do Amaral

Mestrando em Direito

Instituição: Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS)

E-mail: marcus.delarissa@outlook.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3641195349576100>**Lídia Maria Ribas**

Pós-doutora

Instituição: Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS)

E-mail: limaribas@uol.com.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6871754362505452>**Vivian de Almeida Gregori Torres**

Pós-doutora

Instituição: Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS)

E-mail: vivian.gregori@ufms.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1223668411961776>**RESUMO**

O artigo aborda o impacto do ciberativismo na proteção socioambiental, analisando o caso real de uma Ação Civil Pública (ACP) em Silves e Itapiranga, no Amazonas. O estudo contextualiza modelos de democracia, destacando como o ambiente digital pode ampliar a participação cidadã em questões públicas. A pesquisa tem como propósito examinar a relevância do ciberativismo na proteção socioambiental em Silves e em Itapiranga, no AM. Para isso, pretende-se avaliar como o ativismo em rede influencia o envolvimento social e exerce pressão sobre órgãos ambientais, reguladores e empresas, além de apresentar recomendações para o seu aprimoramento como um instrumento eficaz na defesa socioambiental. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, utilizando o método de procedimento dedutivo. O trabalho fundamenta-se no mecanismo de estudo de caso aliado à pesquisa bibliográfica e à análise documental da ACP nº 1021269-13.2023.4.01.3200. Os resultados demonstram que o ciberativismo rompeu a invisibilidade de comunidades tradicionais, resultando em uma decisão judicial que reconheceu danos consumados e a existência de povos isolados. Conclui-se que o ciberativismo representa uma ferramenta essencial para



promover a preservação socioambiental, permitindo à sociedade civil desempenhar um papel ativo na prevenção de danos ecológicos, superando limitações geográficas e burocráticas.

Palavras-chave: Democracia. Ciberdemocracia. Ciberativismo. Terceiro Setor. Proteção Socioambiental.

ABSTRACT

The article addresses the impact of cyberactivism on socio-environmental protection by analyzing the real case of a Public Civil Action (ACP) in Silves and Itapiranga, in the state of Amazonas. The study contextualizes models of democracy, highlighting how the digital environment can expand citizen participation in public issues. The research aims to examine the relevance of cyberactivism in socio-environmental protection in Silves and Itapiranga, AM. To this end, it seeks to evaluate how network-based activism influences social engagement and exerts pressure on environmental agencies, regulators, and companies, as well as to present recommendations for its improvement as an effective instrument for socio-environmental protection. The research adopts a qualitative approach, of an exploratory and descriptive nature, using the deductive method. The study is based on the case study method combined with bibliographic research and documentary analysis of ACP No. 1021269-13.2023.4.01.3200. The results demonstrate that cyberactivism broke the invisibility of traditional communities, resulting in a judicial decision that recognized materialized damages and the existence of isolated peoples. It is concluded that cyberactivism represents an essential tool to promote socio-environmental preservation, allowing civil society to play an active role in preventing ecological damage while overcoming geographical and bureaucratic limitations.

Keywords: Democracy. Cyberdemocracy. Cyberactivism. Third Sector. Socio-Environmental Protection.

RESUMEN

Este artículo aborda el impacto del ciberactivismo en la protección socioambiental, analizando el caso real de una Acción Civil Pública (ACP) en Silves e Itapiranga, Amazonas. El estudio contextualiza modelos de democracia, destacando cómo el entorno digital puede ampliar la participación ciudadana en asuntos públicos. La investigación busca examinar la relevancia del ciberactivismo en la protección socioambiental en Silves e Itapiranga, Amazonas. Para ello, pretende evaluar cómo el activismo en línea influye en la participación social y ejerce presión sobre agencias ambientales, reguladores y empresas, además de presentar recomendaciones para su mejora como instrumento eficaz en la defensa socioambiental. La investigación adopta un enfoque cualitativo, de carácter exploratorio y descriptivo, utilizando el método deductivo. El trabajo se basa en el mecanismo de estudio de caso combinado con investigación bibliográfica y análisis documental de la ACP n.º 1021269-13.2023.4.01.3200. Los resultados demuestran que el ciberactivismo rompió la invisibilidad de las comunidades tradicionales, lo que derivó en una decisión judicial que reconoció los daños pasados y la existencia de pueblos aislados. Se concluye que el ciberactivismo representa una herramienta esencial para promover la preservación socioambiental, permitiendo que la sociedad civil desempeñe un papel activo en la prevención del daño ecológico, superando las limitaciones geográficas y burocráticas.

Palabras clave: Democracia. Ciberdemocracia. Ciberactivismo. Tercer Sector. Protección Socioambiental.



1 INTRODUÇÃO

Este estudo investiga o impacto da incidência cívica digital na promoção e defesa dos direitos fundamentais ambientais, centralizando-se na análise da Ação Civil Pública (ACP) nº 1021269-13.2023.4.01.3200, que tramita na 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária de Manaus. O objeto de análise recai sobre a atividade de extração de petróleo e gás exercida pela empresa ENEVA S.A. nos municípios de Silves e Itapiranga, no Amazonas. A problemática revela como a omissão deliberada de estudos de componentes indígenas e quilombolas no rito administrativo fere o direito à consulta prévia, livre e informada e coloca em risco a sobrevivência de povos isolados e a integridade socioambiental da região. A escolha do tema justifica-se pela premência de compreender como a democracia digital e a participação ativa do cidadão atuam como ferramentas essenciais para romper a invisibilidade de comunidades tradicionais e assegurar o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, especialmente no que se refere à promoção de instituições justas, eficazes e inclusivas (ODS 16).

Teoricamente, o artigo percorre a transição entre os modelos de democracia até a emergência da ciberdemocracia, entendida como uma reconfiguração da democracia participativa que utiliza a horizontalidade do ciberespaço para integrar o cidadão nos processos deliberativos. Embora o ambiente virtual enfrente desafios estruturais, como as “bolhas ideológicas” oriundas do capitalismo de vigilância, o ativismo em rede consolida-se como um instrumento de poder difuso e de controle social ambiental distribuído. Diante desse cenário, o problema que orienta a pesquisa consiste em investigar de que forma o ciberativismo, possibilitado pela democracia digital, contribuiu para a proteção socioambiental em Silves e Itapiranga, no Amazonas, mediante a evidenciação de danos e irregularidades, influenciando a limitação de atividades extrativistas com indícios de ilegalidade?

O objetivo geral compreende em analisar a relevância da atuação digital na fiscalização socioambiental na Amazônia, a partir do caso empírico em exame, avaliando seu impacto na articulação social, na pressão institucional sobre autoridades e corporações e na limitação de atividades extrativistas com evidências de irregularidades. Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, utilizando o método de procedimento dedutivo. No que tange aos meios, emprega-se a pesquisa bibliográfica em doutrina clássica e contemporânea e a análise documental de peças processuais. A combinação dessas técnicas permite avaliar o impacto da ação cívica digital como garantia de direitos das comunidades tradicionais e sua eficácia na prevenção de danos ecológicos irreversíveis.



2 MODELOS DE DEMOCRACIA

A democracia direta remonta à antiguidade ateniense, na qual, o destino da sociedade era decidido na *Ágora*¹ por meio de votações diretas dos cidadãos em assembleias como a “*ekklesia*”². Consoante aponta Torres³, o cidadão era parte ativa e direta do processo de decisão. Contudo, na contemporaneidade, este modelo tornou-se utópico devido às grandes dimensões territoriais e populacionais, que tornariam o processo decisório “cada vez mais oneroso, lento e caro”⁴. Outrossim, o modelo original era excludente, restringindo o *status* de cidadania a uma pequena elite.

Atualmente, prevalece a democracia representativa, sistema em que o poder emana do povo, mas é exercido por representantes eleitos, com previsão Constitucional, nos artigos 1º, §1º⁵ e 14⁶, dentre outros dispositivos. Segundo Norberto Bobbio, este modelo liberal admite um conceito de “cidadania restrita e individual, limitada, na prática, ao direito do voto”⁷. Embora logístico para grandes nações, o sistema enfrenta críticas severas quanto à alienação do eleitor e à desconexão entre as ações dos eleitos e as reais necessidades da base popular.

A democracia participativa surge como uma evolução necessária para equilibrar a representação e a autonomia cidadã, permitindo que o povo atue direta ou indiretamente conforme o caso⁸. No ordenamento brasileiro, relativo à intervenção popular, o art. 14 da Magna Carta⁹ estabelece que a soberania cidadã é exercida por meio do sufrágio universal e do voto direto e secreto, com valor igual para todos, bem como, nos termos da lei, por instrumentos de participação direta, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, aos quais se soma a Ação Civil Pública, instituída pela Lei nº 7.347/85¹⁰, como mecanismo de tutela de direitos coletivos. Esta última permite que o terceiro setor, intermediado por associações, responsabilizem entes públicos e privados na defesa de direitos coletivos, como o meio ambiente.

Nesse processo de amadurecimento democrático, o princípio da igualdade deve ser interpretado em sua vertente material, superando o viés puramente individualista. Como leciona José Afonso da Silva¹¹, o legislador e o aplicador do direito devem considerar as características e circunstâncias reais em que os grupos se encontram, uma vez que o tratamento igual não se dirige a pessoas integralmente idênticas, mas àquelas que são iguais sob os aspectos abarcados pela norma. No contexto do ciberativismo, essa perspectiva é fundamental para garantir que comunidades tradicionalmente

¹ Praça central, também utilizada para a deliberação de assuntos políticos.

² Reuniões de cidadãos na Grécia Antiga para deliberar assuntos políticos.

³ 2020.

⁴ DE MACEDO, 2008, p. 183.

⁵ BRASIL, 1988.

⁶ BRASIL, 1988.

⁷ 1997, p. 46.

⁸ ROCHA; CUNHA, 2022.

⁹ BRASIL, 1988.

¹⁰ BRASIL, 1985.

¹¹ 2020.



invisibilizadas possam reivindicar o seu *status* de cidadania e participação nos processos decisórios que afetam seu território.

No recinto digital, com o avanço das tecnologias, a democracia participativa se expandiu para o ciberespaço¹², permitindo uma coordenação social mais acessível e abrangente. Esse modelo democrático participativo propõe um equilíbrio entre os poderes delegados aos representantes e a autonomia cidadã, conferindo ao povo um papel mais ativo no monitoramento e no direcionamento das ações políticas¹³.

O uso espontâneo de tecnologias de informação por agentes da sociedade civil visa influenciar a tomada de decisão governamental em favor da comunidade política. Essa participação direta moderna, fomenta o engajamento e a responsabilidade social, transformando o cidadão em um sujeito mais consciente e comprometido. Ao fortalecer a “inteligência coletiva”, conceito defendido por Pierre Lévy¹⁴, a democracia participativa amplia o acesso ao debate público e torna a sociedade mais vigilante em causas urgentes, como a preservação socioambiental.

2.1 AMPLIAÇÃO DEMOCRÁTICA NAS REDES SEM FRONTEIRAS: CIBERDEMOCRACIA

Com a popularização da internet, foi possível oportunizar à população “solicitar informações, expressar opiniões e exigir respostas pessoais de seus representantes”¹⁵. Para Zuboff¹⁶ “Tecnologias de informação e comunicação estão mais disseminadas do que a eletricidade, alcançando três dos sete bilhões de pessoas no mundo”. Nesse contexto, as intervenções sociais tornam-se indispensáveis para promover mudanças e entusiasmar o desenvolvimento da democracia semidireta.

Com a supracitada disseminação do ambiente digital, foi necessário instituir o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014¹⁷, para estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. O artigo 4º, inciso I, assegura que o acesso à internet deve ser garantido a todos, enquanto o inciso II, destaca a legitimidade do acesso à informação e a participação nos assuntos públicos¹⁸.

O artigo 7º reconhece a internet como uma ferramenta essencial para o exercício da cidadania¹⁹, e o artigo 24, inciso I, enfatiza a importância de mecanismos de governança multiparticipativa,

¹² O ciberespaço surge como um novo tipo de espaço público, marcado pela sua característica de ser aberto e acessível. Nesse ambiente, os indivíduos têm a possibilidade de compartilhar informações e opiniões de maneira mais ampla e direta, criando um contexto em que as barreiras físicas e geográficas são substancialmente reduzidas, favorecendo a troca livre e expansiva de ideias, LEVY e LEMOS, 2010.

¹³ PATEMAN, 1970.

¹⁴ 2002.

¹⁵ CASTELLS, 2007, p. 128.

¹⁶ 2021, p. 17.

¹⁷ BRASIL, 2014.

¹⁸ BRASIL, 2014.

¹⁹ BRASIL, 2014.



transparente, colaborativa e democrática, com a participação conjunta do governo, da sociedade civil e da comunidade acadêmica²⁰.

A evolução das tecnologias digitais e a legalização do uso da internet no Brasil consolidam a ciberdemocracia como uma extensão da democracia participativa no ambiente virtual, essencial para intervenções impactantes em temas como a proteção ambiental. Segundo Pierre Lévy²¹, esse espaço fomenta a “inteligência coletiva” por meio da colaboração em rede, rompendo barreiras físicas e ampliando significativamente os horizontes da cidadania ativa.

Conquanto, enquanto Lévy²² enxerga a ciberdemocracia como um potencial de emancipação e ampliação da liberdade cívica, David Lyon²³ apresenta um contraponto crítico ao destacar os riscos de vigilância e controle inerentes à infraestrutura virtual. Lyon²⁴ alerta para a presença de mecanismos de vigilância que monitoram e condicionam as atividades *online* dos usuários, muitas vezes limitando sua autonomia e colocando a privacidade em risco.

Shoshana Zuboff²⁵ aprofunda o debate ao conceituar o “capitalismo de vigilância”, no qual a experiência humana é unilateralmente expropriada como matéria-prima gratuita para a produção de dados comportamentais. De acordo com a autora²⁶, esse cenário estabelece um “poder instrumentário” que não apenas monitora, mas molda o comportamento individual em favor de finalidades comerciais e de predição, o que compromete a essência do agir democrático livre.

Na visão de Lyon²⁷, as plataformas digitais, embora prometam a liberdade de expressão e participação, frequentemente operam sob o controle de grandes corporações que se beneficiam economicamente dos dados pessoais dos cidadãos, ameaçando o ideal democrático de uma participação livre e transparente.

De acordo com Silva, Bragatto e Sampaio²⁸, a carência de disposição cívica facilita a vigilância digital e a formação de “bolhas ideológicas” que restringem o debate plural, transformando dados pessoais em meras mercadorias. Esse isolamento social, na percepção de Hannah Arendt²⁹, fragiliza os indivíduos ao submetê-los a realidades fictícias e manipuláveis. Diante da inércia intrínseca do meio digital, a efetividade da ciberdemocracia depende de ações comunitárias que estimulem mudanças políticas³⁰, sob pena de a emancipação social tornar-se irrelevante e comprometer a liberdade cidadã.

²⁰ BRASIL, 2014.

²¹ 2002.

²² 2000; 2002; 2010.

²³ 1994; 2006; 2015; 2018.

²⁴ 2015.

²⁵ 2021.

²⁶ ZUBOFF, 2021.

²⁷ 2018.

²⁸ 2016.

²⁹ 2004.

³⁰ SALTER, 2011.



Apesar dos desafios inerentes ao ambiente digital, a ciberdemocracia e o ciberativismo consolidam-se como meios poderosos de incidência social para a prevenção de crimes ambientais, especialmente no setor de energia não renovável. Conforme Coelho³¹, a participação popular ativa em redes e plataformas permite uma vigilância cidadã que supera as limitações geográficas e burocráticas das agências estatais, sendo crucial para expor atividades ilegais e forçar a transparência e o cumprimento das normas.

Ao conferir visibilidade digital, por exemplo, a denúncias de desmatamento e poluição, o cidadão passa a atuar de forma preventiva, inibindo a continuidade de práticas ilícitas por parte de agentes econômicos. Em síntese, embora persistam preocupações quanto à mercantilização de dados, o ativismo digital destaca-se como instrumento de controle social qualificado, apto a mitigar as limitações da atuação estatal na proteção socioambiental³².

3 PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL NO MEIO DIGITAL: CIBERATIVISMO

O ciberativismo amplia o conceito de “espaço público” que para Habermas³³ significa a arena política onde os cidadãos podem discutir livremente os assuntos de interesse geral e buscar o consenso. Portanto, faz-se necessário trazer a conceituação de esfera pública, pelos autores Habermas³⁴ e Hannah Arendt³⁵, e a percepção de Pierry Levy³⁶, no quanto ela se amplia pelas redes sociais, vez que acessível a maioria das pessoas, e o quanto se reduz, pela brilhante Shoshana Zuboff³⁷, devido ao “capitalismo de vigilância” e as consequentes “bolhas ideológicas”.

Para Arendt³⁸, no espaço público que os indivíduos tornam possível a vida em comum, uma vez que ele se funda na visibilidade, na pluralidade e na ação compartilhada. Trata-se do âmbito no qual os sujeitos aparecem uns aos outros, constroem sentidos coletivos e produzem realidade política³⁹. A autora critica as sociedades de massa⁴⁰ justamente por promoverem o isolamento e a homogeneização, processos que silenciam posições minoritárias e enfraquecem a experiência democrática. A supressão da pluralidade e da sociabilidade compromete, segundo Arendt⁴¹, a própria dinâmica do agir político, essencial à democracia.

³¹ 2022.

³² ROCHA; CUNHA, 2022.

³³ 1984.

³⁴ 1984.

³⁵ 2007.

³⁶ 1999.

³⁷ 2021.

³⁸ 2007.

³⁹ ARENDT, 2007.

⁴⁰ A “sociedade de massas” distingue-se pela fragmentação e pelo isolamento dos indivíduos, o que conduz ao enfraquecimento dos laços comunitários e à erosão da participação efetiva na esfera pública, reduzindo os sujeitos à condição de espectadores passivos. Esta dinâmica compromete a pluralidade, elemento constitutivo da política e da vida pública, na medida em que favorece a homogeneização das condutas e a conformidade social, ARENDT 2004.

⁴¹ 2007.



Sob uma perspectiva histórica, Jürgen Habermas⁴² descreve a modernidade como o período de reconstrução da distinção entre as esferas pública e privada, no qual a imprensa consolidou um público crítico capaz de exercer o controle social. Contudo, o autor⁴³ adverte que a subsequente mercantilização da cultura substituiu o debate racional pela lógica do consumo, diagnóstico que se agrava na “modernidade líquida” de Zygmunt Bauman⁴⁴.

Para Bauman⁴⁵, a fluidez das estruturas sociais desloca o indivíduo da condição de cidadão para a de consumidor, fragmentando o espaço público em manifestações episódicas e superficiais voltadas à satisfação imediata. Apesar dessa erosão, Habermas⁴⁶ sustenta que o espaço público permanece como o princípio estruturante da democracia, encontrando no ambiente digital uma reconfiguração histórica que amplia, de forma inédita, as possibilidades de visibilidade, participação racional e articulação social.

No âmbito da cibercultura⁴⁷, Pierre Lévy conceitua o espaço público digital como ciberespaço, “o centro de gravidade da nova ecologia das comunicações”⁴⁸, um ambiente imaterial, reticular e global de comunicação, no qual se desenvolvem novas formas de sociabilidade e inteligência coletiva⁴⁹. André Lemos o imbuí como “[...] um conjunto de redes de computadores interligadas ou não, em todo o planeta, a Internet”⁵⁰. Diferentemente do espaço público clássico, concebido por Arendt como um local físico de ação política e por Habermas como uma esfera institucional de deliberação racional, o espaço público digital caracteriza-se pela descentralização, pela horizontalidade e pela rapidez na circulação de informações⁵¹.

Na esfera pública virtual, o perfil digital⁵² passa a funcionar como extensão da identidade do indivíduo, sendo por meio dele que se expressam posicionamentos, denúncias, campanhas e articulações políticas. A atuação socioambiental, por exemplo, no meio digital, não apenas redefine as formas de engajamento cívico, como também impõe novos desafios jurídicos relacionados à proteção

⁴² 1984.

⁴³ HABERMAS, 1984.

⁴⁴ 2001.

⁴⁵ 2001.

⁴⁶ 1984.

⁴⁷ Cibercultura é o conceito desenvolvido por Pierre Lévy, em 1999, para designar o conjunto de práticas, técnicas e valores que se consolidam a partir da disseminação das tecnologias digitais e das redes de comunicação. Segundo o autor, corresponde a uma nova fase da cultura humana, marcada pela interatividade, pela virtualização das relações sociais e pela constituição de inteligências coletivas em âmbito global, LEVY, 1999.

⁴⁸ 1999, p. 207.

⁴⁹ LEVY, 1999.

⁵⁰ 2007, p. 128.

⁵¹ LEVY, 1999.

⁵² Segundo Alessandro Mantelero, 2016, (tradução livre), professor e pesquisador em direito e tecnologia, o perfil digital decorre da coleta, do tratamento e da análise de dados pessoais no ambiente eletrônico, formando um retrato que ultrapassa a simples identificação do indivíduo, sendo empregado para antecipar comportamentos e direcionar decisões automatizadas. Para o autor, o perfil integra a personalidade digital e deve ser juridicamente protegido enquanto projeção da dignidade da pessoa humana, MANTELERO, 2016.



da personalidade, da liberdade de expressão e da própria integridade do espaço público digital enquanto arena legítima de debate democrático.

Todavia, os filtros preditivos existentes nas redes sociais enredam o indivíduo ao bem-estar, o qual, consome informações confortáveis à sua ideologia, limitando sua participação digital ativa pelas “bolhas ideológicas”, “O poder instrumentário conhece e molda o comportamento humano em prol das finalidades de terceiros.”⁵³. Defronte as capturas das interações nos perfis, transforma-os “[...] em produtos de predição que antecipam o que um determinado indivíduo faria agora, daqui a pouco e mais tarde.”⁵⁴. Sendo assim, “O capitalismo de vigilância reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais.”⁵⁵

Diante desse cenário, a busca por mudanças deve ser ativa, em contraposição à inércia digital. “Nossa liberdade floresce apenas quando nos esforçamos a preencher a lacuna entre fazer promessas e cumpri-las.”⁵⁶. Como possível solução a este contexto, o ciberativismo, definido como o uso das tecnologias digitais, especialmente a internet, para promover, organizar e mobilizar ações em defesa de causas sociais, políticas e ambientais⁵⁷, se revela necessário nas ações livres de vontade do cidadão conectado, sendo manifestado em diferentes formas de participação.

O ativismo digital, conceituado por Manuel Castells⁵⁸ como uma nova forma de poder e contrapoder, permite que “comunidades indignadas” utilizem as redes digitais para compartilhar informações e pressionar instituições por práticas mais responsáveis. Na implementação, essa dinâmica configura uma vigilância socioambiental distribuída⁵⁹, que adapta o ativismo tradicional ao ambiente virtual para viabilizar um monitoramento global e contínuo⁶⁰. Ao integrar o “agir comunicativo” de Jürgen Habermas⁶¹, esse fenômeno transforma-se em um espaço de diálogo para a construção de consensos e estratégias de atuação. Nesse aspecto, a plataforma O Bugio, criada pelo Greenpeace Brasil, democratiza a defesa do meio ambiente ao permitir que qualquer cidadão engajado crie suas próprias campanhas⁶².

Essa forma de engajamento fortalece a sociedade civil ao permitir que os cidadãos participem ativamente da fiscalização e da defesa socioambiental, por vezes negligenciado pelo poder público⁶³. Uma das formas mais diretas de ciberativismo ambiental é a criação de campanhas de conscientização sobre práticas lesivas ao meio ambiente⁶⁴. Por meio de postagens, vídeos, e compartilhamento de

⁵³ ZUBOFF, 2021, p. 22.

⁵⁴ ZUBOFF, 2021, p. 21.

⁵⁵ ZUBOFF, 2021, p. 21.

⁵⁶ ZUBOFF, 2021, p. 372.

⁵⁷ ROCHA; CUNHA, 2022.

⁵⁸ 2013.

⁵⁹ SANTOS, 2024.

⁶⁰ CASTELLS, 2010.

⁶¹ 1981.

⁶² SANTOS, 2024.

⁶³ HABERMAS, 1981.

⁶⁴ CASTELLS, 2010.



informações sobre empresas ou atividades que causam poluição e desmatamento, os cidadãos conseguem alertar a sociedade e aumentar a pressão política social.

Para corroborar, os movimentos iniciados em 2018 por Greta Thunberg, estudante sueca de 15 anos, em prol do meio ambiente, diante da inatividade dos governos frente às mudanças climáticas, influenciaram jovens em todo o mundo a aderir à causa.⁶⁵ Essas atitudes conectam-se com o conceito de “poder difuso” defendido por Foucault⁶⁶, no qual, não há centralização, mas execução coletiva, ao promover uma resistência cultural e social ao dano ambiental.

O movimento solitário de Greta, influenciou globalmente massas de jovens, cobrando ações dos poderosos para conter as mudanças climáticas⁶⁷:

Daí a importância não só de políticas, mas também de movimentos da sociedade civil, trazendo fatos, pesquisas e levantando polêmicas, de modo a esclarecer a opinião pública e conscientizar a população em diferentes níveis, a par e paralelamente à educação formal e à mídia profissional.⁶⁸

Essas formas de atuação em rede, baseadas na comunicação digital e na coordenação de comunidades *online*, têm se mostrado eficaz para fiscalizar, denunciar e coibir práticas ambientais danosas⁶⁹. Ao agir diretamente na exposição de empresas e políticas que causam degradação ambiental, a ação cívica digital não só amplia a voz cidadã, mas pressiona pela responsabilidade socioambiental e contribui para uma conscientização global em torno da sustentabilidade.

3.1 ANÁLISE DO CIBERATIVISMO EM UM CASO REAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º. 1021269-13.2023.4.01.3200

A proteção ambiental consolidou-se como uma política de Estado global fundamentada nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030⁷⁰. Esse compromisso internacional exige que os governos implementem diretrizes que harmonizem o progresso humano com o equilíbrio ecológico⁷¹. Conforme destaca a doutrina:

O conteúdo oferecido pelos “Dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” deve inspirar e dar nortes aos Poderes Estatais [...] de maneira a exaltar, promover e implementar políticas públicas eficientes à proteção ambiental, materializando a salvaguarda da humanidade.⁷²

⁶⁵ TREVISAM; JUNIOR, 2020.

⁶⁶ 1979.

⁶⁷ TREVISAM; JUNIOR, 2020.

⁶⁸ TREVISAM; JUNIOR, 2020, p. 502.

⁶⁹ DA SILVEIRA; BRAGA; PENTEADO, 2014.

⁷⁰ VILLAS BÔAS, 2020.

⁷¹ CAMPELLO, 2020.

⁷² VILLAS BÔAS, 2020, pgs. 44-45.



Nesse contexto, conforme se comprovará nesta seção, o ciberativismo em benefício ao meio ambiente e às comunidades tradicionais suscetíveis dos municípios de Silves e Itapiranga, no estado do Amazonas, deve ser analisado como um exercício de cidadania que cobra o cumprimento dessa responsabilidade Estatal planetária pela preservação dos recursos naturais. A coordenação digital permite que a sociedade civil, por meio de entidades sem fins lucrativos, pressione autoridades e empresas a cumprirem legislações vigentes, atuando como um contrapeso essencial à ineficiência do estado na proteção socioambiental.

Em termos políticos, a democracia participativa faculta à população a inserção direta no lócus governamental, viabilizando não apenas a fiscalização, mas também a oposição ativa a atos administrativos ineficientes, prejudiciais ou ilegais. Em conformidade a perspectiva de Robert Dahl⁷³, essa capacidade de oposição é um elemento estruturante da democracia (ou poliarquia), sendo um requisito fundamental que os cidadãos possam formular e expressar livremente suas preferências e críticas aos detentores do poder⁷⁴.

No cenário fático a ser abordado, esse dissenso é materializado pelo ativismo digital, que funciona como um contrapeso essencial à omissão estatal, alinhando-se à meta 16.7 da Agenda 2030⁷⁵, que busca garantir uma tomada de decisão inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

Na Ação Civil Pública nº 1021269-13.2023.4.01.3200⁷⁶, objeto do estudo, ficou evidenciado o papel crucial do ciberativismo socioambiental intermediado pelo terceiro setor, revestido pela ASPAC (Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultural), pois ao demonstrar as irregularidades na exploração de petróleo e gás natural na região de Silves e Itapiranga, AM, foi possível alcançar importantes restrições à liberdade incondicional das atividades extrativistas, no qual impulsionou o monitoramento ambiental que o estado não efetivou individualmente.

O controle social e a oposição política foram potencializadas pela atuação digital, praticado tanto por cidadãos quanto por entidade do terceiro setor, que atua como autêntico eco da sociedade civil. Consoante Vivian A. Gregori Torres⁷⁷, o terceiro setor promove um aprimoramento democrático ao possibilitar que a coletividade organizada e ativa busque alternativas de representação e execute medidas diretas de fiscalização e cobrança frente a desvios ou inabilidades estatais. Essa legitimidade permite que essas entidades ajam juridicamente em defesa de interesses coletivos, convertendo o engajamento digital em um instrumento eficaz de controle social e proteção do patrimônio ambiental e cultural.

⁷³ 1997.

⁷⁴ DAHL, 1997.

⁷⁵ ONU, 2015.

⁷⁶ BRASIL, 2023.

⁷⁷ 2020.



Na já referida ACP⁷⁸, movida pela ASPAC e por Jonas Reis de Castro (posteriormente substituído pela Associação dos Povos Indígenas do Rio Aneba - APIRA) contra a Eneva S.A., o IPAAM (Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas), a FUNAI (Fundação Nacional dos Povos Indígenas), o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), a União e a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), observou-se que a empresa e o órgão estadual incorreram em grave irregularidade ao não assegurar que o licenciamento ambiental fosse conduzido pelo IBAMA, como exigido para empreendimentos localizados em terras indígenas⁷⁹, descumprindo o Art. 7º, inciso XIV, alínea “c”, da Lei Complementar nº 140/2011⁸⁰. Além disso, deixaram de promover consultas prévias, livres e informadas com as comunidades indígenas e tradicionais, em conformidade a Convenção 169 da OIT⁸¹.

Igualmente, não houve apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), antes da concessão de licenças de exploração no Campo de Azulão⁸², conforme discrimina a Resolução CONAMA n.º 001/86⁸³, dentre numerosas outras inobservâncias legais, inclusive constitucionais, os quais acarretaram sérios riscos sociais, à fauna, flora e aos recursos hídricos da região. Soma-se a isso, o relatório da Comissão Pastoral da Terra (CPT) apresentado no processo em exame⁸⁴, considerou confirmada a presença de indígenas isolados, possivelmente dos povos Pariquís, na área de influência do empreendimento.

Diante da possível presença de povos indígenas isolados na região, deve-se observar que a Resolução CNDH nº 44/2020, em seu art. 13, determina que a opção pelo isolamento impõe-se ser interpretada como manifestação expressa de ausência de consentimento para a implementação de empreendimentos que possam afetar esses povos⁸⁵.

A mesma resolução, em seu art. 16, § 3º⁸⁶, estabelece a vedação à emissão de licença ambiental antes da conclusão dos estudos destinados à verificação da presença de povos indígenas isolados na área potencialmente impactada. Supracitadas disposições reforçam o dever de observância do princípio da precaução, consagrado no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento⁸⁷, posteriormente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como a necessidade de proteção integral dos povos indígenas em situação de isolamento voluntário.

⁷⁸ BRASIL, 2025.

⁷⁹ O Decreto nº 8.437/15, estabelece os critérios e tipos de atividades e de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental do Ibama, BRASIL, 2015.

⁸⁰ BRASIL, 2011.

⁸¹ BRASIL, 2019; OIT, 1989.

⁸² Localizado na Bacia do Amazonas, abrangendo áreas nos municípios de Silves e Itapiranga, no estado do Amazonas.

⁸³ A Resolução estabelece os critérios e diretrizes para o uso da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) e institui o EIA e o RIMA como instrumentos fundamentais da Política Nacional do Meio Ambiente, BRASIL, 1986.

⁸⁴ BRASIL, 2025, id. 2187575816.

⁸⁵ BRASIL, 2020.

⁸⁶ BRASIL, 2020.

⁸⁷ UNITED NATIONS, 1992.



Não obstante, no bojo da referida ACP, as contestações dos órgãos públicos e da empresa revelaram uma forte resistência à paralisação das atividades. A Eneva S.A. e o IPAAM sustentaram as regularidades dos licenciamentos estaduais, alegando que o empreendimento não incidia sobre terras indígenas⁸⁸. O IBAMA, declinou de sua competência, argumentando que a sua atribuição seria restrita a impactos diretos em terras indígenas, o que não estaria configurado no caso⁸⁹.

A instrução processual revelou contradições significativas, especialmente na atuação da FUNAI. Em um primeiro momento a Fundação arguiu sua ilegitimidade passiva, afirmando não haver causa de pedir que justificasse sua presença no processo⁹⁰ e que não havia Terra Indígena formalizada em sua base de dados oficial denominada “Gavião Real”, comunidade evidenciada na petição inicial da ACP⁹¹.

A FUNAI chegou a pedir o arquivamento do processo por ausência de interesse, no qual, a posteriori, foi criticada. Nos autos, foi apontada falha na troca de informações entre o jurídico e o órgão técnico indigenista⁹². A empresa Eneva S.A.⁹³, em sua defesa, citou um documento da própria FUNAI, que teria sido categórica ao afirmar a inexistência de indígenas isolados nos blocos ofertados há época.

Em um segundo momento, a FUNAI⁹⁴ reconheceu a existência da reivindicação fundiária “Gavião Real I”, habitada por povos Baré, Sateré-Mawé, Munduruku e Mura, e admitiu, por pesquisa de campo realizada, a alta probabilidade de presença de indígenas isolados, na mesma localidade indicada pela CPT, isto é, na área de influência do empreendimento, recomendando a suspensão imediata das atividades exploratórias.

A ASPAC, autora da ação, desempenhou um papel fundamental ao trazer aos autos provas materiais que romperam a invisibilidade das comunidades afetadas, apresentando o relatório técnico “Situação dos povos indígenas e comunidades tradicionais afetadas por ações da Empresa ENEVA”⁹⁵, que mapeou aldeias ignoradas e identificou poços de gás operando dentro de áreas de recursos naturais estratégicos dos indígenas. A associação forneceu indícios robustos da presença de indígenas isolados, elemento que foi decisivo para a aplicação do princípio da precaução e para o juízo de retratação que determinou a suspensão da atividade e da emissão de novos licenciamentos.

O Ministério Público Federal (MPF), colaborou como catalisador dessas evidências. Em inspeções presenciais realizadas em agosto de 2024, a instituição ministerial, coletou relatos de comunidades que já sofrem com a contaminação por óleo e ferrugem em poços artesanais e águas de consumo. Constatou impactos no lago Canaçari e riscos ignorados ao aquífero Alter do Chão, podendo

⁸⁸ BRASIL, 2023, ids. n.º. 1661966957; 1696402469 e 1702556967.

⁸⁹ BRASIL, 2023, id. n.º. 1685279481.

⁹⁰ BRASIL, 2023, id. n.º. 1702385968.

⁹¹ BRASIL, 2023, id. n.º. 1702385968.

⁹² BRASIL, 2025, id. n.º. 2187575816.

⁹³ BRASIL, 2023, id. n.º. 1661966957.

⁹⁴ BRASIL, 2024, id. n.º. 2019406153.

⁹⁵ BRASIL, 2023, id. n.º. 2112073161.



resultar na poluição irreversível de lençóis freáticos e aquíferos, com potencial de expansão geográfica dos danos para além da área inicialmente indicada pelos demandados⁹⁶. Registrou ameaças de morte contra lideranças que se opõem à mineradora⁹⁷. A perícia técnica multidisciplinar do MPF⁹⁸ demonstrou que o EIA omitiu deliberadamente a presença de mais de mil indígenas na região⁹⁹ e comprovou que poços de exploração estão localizados dentro do território indígena Gavião Real, fato ignorado pelo IPAAM e pela Eneva S.A¹⁰⁰.

Em decisão de 22 de maio de 2025¹⁰¹, a 7ª Vara Federal de Manaus exerceu juízo de retratação para admitir a causa de pedir relacionada à presença de povos indígenas isolados e determinou a suspensão imediata das atividades da ENEVA S.A. nos poços sobrepostos ao território Gavião Real. A decisão também proibiu o IPAAM de expedir novas licenças ambientais até a conclusão dos estudos do componente indígena e da consulta prévia às comunidades afetadas, bem como determinou que a empresa Eneva S.A se abstinhasse de impedir o uso tradicional do território pelas populações locais. O processo segue atualmente em fase de instrução, aguardando a realização de perícias antropológicas e judiciais definitivas.

A controvérsia judicial em torno do Campo Azulão também revela a centralidade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225 da Carta Constitucional¹⁰². A atuação do ciberativismo no caso busca assegurar a efetividade desse mandamento constitucional. Conforme sustenta José Afonso da Silva¹⁰³, o meio ambiente constitui bem de uso comum do povo, razão pela qual se impõe tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No caso em análise, a ausência de consideração adequada do componente indígena no procedimento administrativo de licenciamento, associada ao risco potencial de contaminação do aquífero Alter do Chão, evidencia possível falha no dever estatal de controle sobre técnicas e métodos que possam representar risco à vida e à qualidade de vida. Nesse contexto, o engajamento digital promovido pela ASPAC e pela APIRA passa a desempenhar função relevante como instrumento coletivo de controle social, voltado à proteção da função socioambiental do território e à preservação do patrimônio ecológico.

Relevante expor os passos extrajudiciais que impulsionaram a ação. A rede de participação digital e o apoio institucional foram fundamentais para que a ASPAC ganhasse força para enfrentar as

⁹⁶ BRASIL, 2025, id. n.º. 2187575816.

⁹⁷ BRASIL, 2025, id. n.º. 2187575816.

⁹⁸ Laudo Pericial Multidisciplinar nº 306/2025 ANPMA/CNP/MPF, elaborado por especialistas em Biologia, Engenharia Química e Geologia do MPF, BRASIL, 2025, id. n.º. 2187154377.

⁹⁹ IBGE, 2022.

¹⁰⁰ BRASIL, 2025, id. n.º. 2187575816.

¹⁰¹ BRASIL, 2025, id. 2187575816.

¹⁰² BRASIL, 1988.

¹⁰³ 2020.



irregularidades na exploração de gás no Campo Azulão. A movimentação foi alimentada por articulação entre organizações como 350.org, Alternativa Terra Azul, a Comissão Pastoral da Terra (CPT), o Grupo de Trabalho Amazônico (GTA) e a Rede Resistência Amazônica¹⁰⁴, que atuaram como incentivadoras da causa, oferecendo suporte técnico e mediático à associação.

Ademais, a repercussão em portais de notícia, como Brasil 247¹⁰⁵ e Correio da Amazônia¹⁰⁶, somada à divulgação de notas de repúdio contra atos de autoritarismo, notadamente a demolição da sede da ASPAC pelo prefeito de Silves/AM, transformou o conflito local em debate de interesse nacional e internacional¹⁰⁷.

A pluralidade de vozes conectadas via redes sociais e blogs corrobora a tese de Vivian Torres¹⁰⁸ sobre o papel do terceiro setor no aprimoramento democrático, a movimentação digital, quando organizada, converte o dissenso político em instrumento de controle social e proteção do patrimônio ambiental e cultural, pressionando o Estado e as corporações a observarem a legislação vigente.

Em suma, consolidada por uma trajetória institucional de mais de três décadas, desde sua fundação em 19 de março de 1993¹⁰⁹, a atuação da ASPAC nos municípios de Silves e Itapiranga, AM, reflete finalidades estatutárias que transcendem o atual contencioso jurídico, abrangendo ações de recuperação ambiental, assistência social e preservação de valores culturais regionais¹¹⁰. Nesse contexto, a associação, historicamente comprometida com a proteção do equilíbrio ecológico, evidencia que o ciberativismo não se limita a uma oposição política abstrata, mas constitui instrumento essencial de visibilidade e defesa territorial, ao expor a presença de mais de mil indígenas e de povos isolados, como os Pariquis, frequentemente negligenciada no processo de licenciamento estatal.

Sem essa articulação digital em rede, danos já constatados e em curso, como a contaminação hídrica por óleo e ferrugem, tenderiam a permanecer invisibilizados, agravando prejuízos incalculáveis a comunidades em situação de extrema vulnerabilidade jurídica e social, cujos modos de vida tradicionais permanecem fundamentais para a preservação do equilíbrio ambiental e para inspirar práticas intergeracionais de cuidado com a terra.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que o engajamento participativo da população, por meio da ciberdemocracia, consolidou-se como expressão efetiva de cidadania ativa. A atuação digital configurou-se como mecanismo de incidência institucional capaz de limitar atividades extrativistas

¹⁰⁴ CORREIO DA AMAZÔNIA, 2023.

¹⁰⁵ SOBREIRA, 2023.

¹⁰⁶ REDAÇÃO, 2023.

¹⁰⁷ CORREIO DA AMAZÔNIA, 2023.

¹⁰⁸ 2020.

¹⁰⁹ ASPAC, 2007.

¹¹⁰ ASPAC, 2022.



licenciadas em desconformidade com a legislação, contribuindo para a proteção do meio ambiente enquanto bem de uso comum do povo. Evidenciou-se, ainda, que o ciberativismo no caso analisado não se restringiu a um movimento de oposição, mas operou como instrumento de controle social qualificado, apto a suprir ineficiências estatais e a influenciar decisões públicas.

O estudo revelou que a incidência cívica digital estruturou o agir comunicativo de comunidades anteriormente invisibilizadas, permitindo a reivindicação de direitos e a produção de efeitos jurídicos concretos. A decisão judicial proferida em maio de 2025 pela 7ª Vara Federal de Manaus, ao reconhecer a sobreposição de poços no território indígena Gavião Real e a ocorrência de contaminação hídrica, bem como ao determinar a suspensão de atividades e a vedação à expedição de novas licenças ambientais, reafirmou a dimensão ecológica da dignidade humana e a centralidade da proteção dos direitos socioambientais.

Desse modo, conclui-se que o ciberativismo, no âmbito da democracia digital, constitui instrumento relevante de transformação institucional, ao evidenciar sua capacidade de influenciar a articulação social, a pressão sobre autoridades e corporações e a limitação de práticas potencialmente lesivas ao meio ambiente, conforme proposto nos objetivos desta pesquisa. Como agenda futura, recomenda-se o aprofundamento de estudos empíricos sobre a eficácia desse fenômeno em diferentes contextos regionais, especialmente quanto à sua capacidade de influenciar processos de licenciamento ambiental e de fortalecer mecanismos de governança socioambiental.



REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. *Origem do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. Posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- ASPAC. Associação de Silves Pela Preservação Ambiental e Cultural. *Estatuto da Associação de Silves Pela Preservação Ambiental e Cultural – ASPAC*. Silves/AM, 10 set. 2007.
- ASPAC. Associação de Silves Pela Preservação Ambiental e Cultural. *Ata de Assembleia Geral Extraordinária*. Silves/AM, 10 fev. 2022.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Seção Judiciária do Amazonas. 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária. *Ação Civil Pública nº 1021269-13.2023.4.01.3200*. Documentos processuais, ids. n.ºs. 2187575816; 2187154377; 2112073161; 2019406153; 1661966957; 1702385968; 1661966957; 1696402469; 1702556967; 1685279481 2187575816. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br>. Acesso em: 04 jul. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). *Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986*. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 fev. 1986. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=745. Acesso em: 02 de ago. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de ago. 2025.
- BRASIL. *Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011*. Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 dez. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 02 de ago. 2025.
- BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 05 de ago. 2025.
- BRASIL. *Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015*. Regulamenta o disposto no art. 7º, inciso XIV, alínea “h”, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 abr. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8437.htm. Acesso em: 05 de ago. 2025.
- BRASIL. *Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019*. Promulga convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 08 de ago. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH). *Resolução nº 44, de 30 de setembro de 2020*. Dispõe sobre os direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato. Disponível em:



<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/conselho-nacional-direitos-humanos>. Acesso em: 02 de ago. 2025

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 6.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Direitos humanos e a Agenda 2030: uma mudança de paradigma em direção a um modelo mais equilibrado para o desenvolvimento sustentável. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (coord.). *Direitos humanos e meio ambiente: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030*. 1. ed. São Paulo: IDHG, 2020.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia internet: reflexões sobre internet, negócios e sociedade*. 2.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. v. 2. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

COELHO, Vinicius Azevedo. *Movimentos sociais, internet e direito: estudo de caso do coletivo anonymous*. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

CORREIO DA AMAZÔNIA. *Prefeito Grana manda demolir associação ASPAC sem ordem judicial, em Silves*. Silves/AM, 24 de maio de 2023. Disponível em: <https://correiodaamazonia.com/urgente-prefeito-grana-manda-demolir-associacao-aspac-sem-ordem-judicial-em-silves/>. Acesso em 12 de mar. 2025.

DA SILVEIRA, Sérgio; BRAGA, Sérgio; PENTEADO, Cláudio. *Cultura, política e ativismo nas redes digitais*. San Pablo: Fundação Perseu Abramo, 2014.

DAHL, Robert A. *Poliarquia: participação e oposição*. Tradução de Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1997.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 27. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1981.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Demográfico 2022: Indígenas: Primeiros resultados do universo*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico-2022.html>. Acesso em: 10 dez. 2025.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora, v. 34, 1999.

LÉVY, P. *A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço*. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2000.



- LÉVY, Pierre. *Ciberdemocracia*. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.
- LEMOS, André. *Cibercultura: tecnologia e vida social na cultura contemporânea*. Rio de Janeiro: Sulina, 2007.
- LEMOS, André. LÉVY, Pierre. *O futuro da Internet: Em direção a uma ciberdemocracia planetária*. São Paulo: Paulus, 2010.
- LYON, David. *The Electronic Eye: The Rise of Surveillance Society*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1994
- LYON, D. *The search for surveillance theories*. In: LYON, D. *Theorizing Surveillance: The Panopticon and Beyond*. Portland: Willian, 2006. p. 3-20.
- LYON, D. *Surveillance after Snowden*. Cambridge: Polity, 2015.
- LYON, David. *The culture of surveillance: watching as a way of life*. Cambridge: Polity Press, 2018.
- MANTELERO, Alessandro. Personal Data for Decisional Purposes in the Age of Analytics: From an Individual to a Collective Dimension of Data Protection. *Computer Law & Security Review*, v. 32, n. 2, p. 238-255, 2016.
- DE MACEDO, Paulo Sérgio Novais. Democracia participativa na constituição brasileira. *Revista de informação legislativa*, v. 45, 2008.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em 02 de dez. de 2025.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção n° 169 sobre povos indígenas e tribais*. Genebra, 1989.
- PATEMAN, Carole. *Participation and democratic theory*. Cambridge: Cambridge University Press, 1970.
- ROCHA, Raphael Vieira da Fonseca; CUNHA, João Felipe Colonense. Democracia e ciberativismo: um exame crítico da participação popular na elaboração de normas e políticas após o advento da internet. *Cadernos de Direito - UNIFESO*, Teresópolis, v. 4, n. 01, 2022.
- SALTER, Lee. Structure and Forms of Use. *Information, Communication & Society*, v. 7, n. 2, p. 185-206, 2011.
- SILVA, Sivaldo Pereira da; BRAGATTO, Rachel Callai; SAMPAIO, Rafael Cardoso. **Democracia digital, comunicação política e redes: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Folio Digital: Letra e Imagem, 2016.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
- SANTOS, Alex Braz Iacone. *A questão ambiental na Web 2.0: um estudo de caso sobre as ações do Greenpeace Brasil na internet*. 2024. Tese (Doutorado) – Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, Rio de Janeiro, 2024.



SOBREIRA, Leonardo. *Justiça do Amazonas suspende em liminar licenças ambientais do Campo Azulão*. Brasil 247, 19 maio 2023. Disponível em: <https://www.brasil247.com/meioambiente/justica-do-amazonas-suspende-em-liminar-licencas-ambientais-do-campo-azulao>. Acesso em: 12 dez. 2025.

TREVISAM, Elisaide; JUNIOR, Jessé Cruciol. O movimento internacional 'Fridays For Future' e o compromisso nacional com o objetivo n. 13 da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. In: CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio (coord.). *Direitos humanos e meio ambiente: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030*. [recurso eletrônico]. 1. ed. São Paulo: IDHG, 2020.

TORRES, Vivian de Almeida Gregori. *Representação Política e Terceiro Setor: um aprimoramento democrático*. 1. ed. São Paulo: Editora LiberArs Ltda, 2020.

UNITED NATIONS. *Rio Declaration on Environment and Development*. Rio de Janeiro: United Nations Conference on Environment and Development, 1992. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso em: 16 jan. 2026.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. Erradicar a pobreza é acabar com a pobreza em todas as suas formas e em todos os lugares: objetivo n. 1 de desenvolvimento sustentável (ODS). In: CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio (coord.). *Direitos humanos e meio ambiente: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030*. 1. ed. São Paulo: IDHG, 2020.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

